

A CONCESSÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS DE EFETIVIDADE DE ORDEM JUDICIAL E O NECESSÁRIO DIÁLOGO COM AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO CPC/2015

The granting of atypical measures of effectiveness of court order and the necessary dialog with the fundamental rules of the CPC/2015

Vinicius Silva Lemos

Advogado. Doutorando em Processo Civil pela UNICAP/PE. Mestre em Sociologia e Direito pela UFF/RJ. Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Rondônia – FARO. Professor de Processo Civil da FARO e na UNIRON. Coordenador da Pós-Graduação em Processo Civil da Uninter/FAP. Vice-Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia – IDPR. Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – ANNEP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro do Centro de Estudos Avançados em Processo – CEAPRO. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO.

RESUMO: Esse artigo tem por objetivo analisar o art. 139, IV do CPC/2015, que trata sobre as medidas atípicas de efetividade da ordem judicial, analisando as suas possibilidades de utilização em processos de execução, seus requisitos e dimensão processual, com o intuito de propor uma sistematização do instituto diante de sua complexidade na prática processual, que traga eficácia e efetividade, contudo mediante um necessário diálogo com as normas fundamentais do novel ordenamento.

Palavras-Chave: Medidas Atípicas; Responsabilidade Patrimonial; Normas Fundamentais; Efetividade.

ABSTRACT: This article aims to analyze art. 139, IV of the CPC / 2015, which deals with the measures to execute the judicial order, analyzing their possibilities of use in execution processes, their requirements and procedural dimension, with the objective of proposing a systematization of the institute before its in procedural practice, which bring and effectiveness, plus a dialogue as the fundamental basis of the novel arrangement.

Key words: Atypical Measures; Asset Liability; Fundamental Standards; Effectiveness.

1. INTRODUÇÃO

A nova norma processual é uma realidade no cotidiano jurídico, seja na academia ou na prática forense, com a necessidade de estudo de suas mudanças, principalmente as mais impactantes neste dia a dia do labor judicial.

A efetividade da decisão judicial sempre foi ponto de necessária reflexão, seja por parte legislativa, como a busca de meios para garantir melhor amplitude de formas para tal garantia, bem como na prática forense, para alcançar que a ordem judicial seja cumprida de modo automático, como a segurança jurídica almeja.

O CPC/2015, ao dispor sobre os poderes do juiz, no art. 139, delimita, dentre outros, as medidas atípicas de efetividade, o que importa em meios indutivos, coercitivos, mandamentais ou sub-rogoratórios amplos para que se consiga que a eficácia de tal ordem seja imediata.

A grande diferença no ordenamento, dentro desse dispositivo incluso no inciso IV do referido artigo, está na inserção das obrigações de cunho pecuniário, importando que toda execução de pagar quantia, seja de título judicial, via cumprimento de sentença ou, extrajudicial, via processo de execução, ganha um novo dispositivo para coerção, indução, mandamento ou sub-rogação do executado a cumprir a sua obrigação de pagar quantia.

O intuito deste trabalho, diante da análise de tal dispositivo, passa pela necessidade de visualização de tal concessão como meio acessório ao princípio da responsabilidade patrimonial e, nunca, como substituto a este, bem como a construção de um necessário diálogo do rito dessa concessão de tais medidas, com as normas fundamentais do CPC/2015.

2. A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA

A tutela jurisdicional executiva é diversa daquela do processo de conhecimento, com um viés totalmente diferente, uma vez que o direito, a princípio, está ali resolvido, demonstrando que o intento a ser almejado, via prestação estatal, não visa a resolução de conflito, mas a efetividade a um direito preexistente.²

² “A tutela jurisdicional executiva consiste na prática de atos jurisdicionais tendentes à realização material do direito atual ou potencialmente violado. Deste conceito depreende-se que a tutela jurisdicional executiva: (a) realiza-se não só com o intuito de ver restaurado um direito violado, como também para impedir a ocorrência de tal violação; (b) abrange não apenas o resultado da execução forçada (= realização material do direito do demandante), mas também os meios tendentes à sua obtenção.” MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado. 2ª Edição. RT: São Paulo. 2015. p. 663.

Desse modo, em qualquer dos títulos executivos – judicial ou extrajudicial – o intuito é uma jurisdição executória, com a finalidade de que a obrigação, contida naquele direito posto representado pelo título, seja cumprida e, caso assim permaneça, que essa tutela tenha as medidas próprias e eficazes para garantir tal efetividade, com a restrição de direitos ao patrimônio para alcançar tal objetivo.

Dinamarco já conceituava o processo de execução com essa visão, de modo a ser totalmente diverso do processo de conhecimento e com adaptações necessárias para um trâmite mais adequado e propício à própria finalidade daquele “conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material”.³

Como há a conjunção do direito representado pelo título executivo e a inadimplência, com a obrigação ali constante em aberto, com o processo executivo, ao buscar o Judiciário, o exequente quer a tutela jurisdicional para a efetivação desse direito, com medidas próprias para tal desiderato. Com isso, a tutela, nessa prestação específica, deve almejar outros pontos, não a solução do conflito, mas a busca pela satisfação específica da obrigação ali existente, com a viabilidade da responsabilização patrimonial para tanto.

Ou seja, o executado, dada a inadimplência⁴ e a continuidade do não cumprimento da obrigação, responderá, nos moldes do art. 789, caso continue em inércia, com o conjunto de seu patrimônio para o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa, com a existência de medidas expropriatórias pelo juízo, justamente no sentido de resguardar a efetividade da obrigação existente.

A responsabilidade patrimonial tem caráter processual, dada a sua efetividade somente mediante um processo jurisdicional executório, mediante um rito procedimental adequado e, ainda, com todas as possibilidades de adimplemento em prazo razoável, para, somente após, ser possível tomar medidas para restringir e atingir o patrimônio do executado.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 5ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1997. p. 115.

⁴ A responsabilidade patrimonial não nasce do crédito ou do direito material, mas do inadimplemento: “Da relação que existe entre os figurantes da endonorma (credor e devedor) nasce o débito, ou seja, o dever prestar; e, da relação que se estabelece entre o Estado e o sujeito sobre cujo patrimônio recai a sanção jurídica, nasce a responsabilidade, ou seja, a sujeição dos bens ao atendimento coativo da prestação. O débito está relacionado com o precedente que define a conduta do devedor e o seu atendimento espontâneo; a responsabilidade, diferentemente, só ganha sentido e função com o inadimplemento do preceito e com a execução forçada da prestação.” ZAVASCKI, Teori. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 771 a 796. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Coleção Comentários ao Código de Processo Civil; v. 2 / coord. MARINONI, Luiz Guilherme. 2016. p. 165

Com isso, a pedido do exequente, o juízo pode tomar um conjunto de medidas para que o executado sofra restrições em seu patrimônio, no intuito de garantir o cumprimento da obrigação, no viés persecutório da satisfação específica⁵, uma vez que a própria tutela jurisdicional executiva é meio de prestação de uma busca pelo desfecho único, com a devida efetividade da obrigação, com a integralidade da obrigação, outra inadimplente.

2.1 AS MEDIDAS TÍPICAS DE RESTRIÇÃO PATRIMONIAIS

Para a efetivação do direito constante no título executivo, o juízo, como já vimos, provocado pelo exequente, pode determinar medidas expropriatórias, com o intuito de alcançar o exato adimplemento da obrigação e, assim, satisfazer especificadamente o exequente.

Essas medidas expropriatórias foram aumentando com o tempo e a evolução do direito processual, com o intuito de proporcionar diferentes frentes para alcançar a devida satisfação específica e, ainda, conseguir adaptar-se à vida cotidiana, com os incrementos tecnológicos para tanto.

A maior das medidas expropriatórias é a penhora, a possibilidade de o juízo determinar a constrição de bens do executado, com a vinculação destes ao processo, com o intuito de garantir a execução, para, em atos executórios posteriores, realizar-se a adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens. Com a realização da penhora, a propriedade do bem, apesar de continuar vinculada ao executado, de igual modo, está atrelada ao processo, restringindo direitos de propriedade, inclusive sem a possibilidade de alienação, o que geraria fraude à execução.

Mediante as inovações tecnológicas e a necessidade de se alcançar maior efetividade das medidas expropriatórias, variações sobre a própria penhora foram criadas, com a possibilidade de recair, mediante o art. 854, sobre ativos financeiros, a chamada comumente penhora on-line. Talvez essa positivação, realizada nas alterações processuais da década passada, tornou-se uma revolução no âmbito do cumprimento de sentença, principalmente e, também, do próprio

⁵ “Exato adimplemento: a execução, em razão da garantia de acesso qualificado à prestação jurisdicional, deve proporcionar um cenário onde o direito subjetivo do exequente não sido desrespeitado. Deve proporcionar o transporte do exequente ao status quo ante à violação ou ameaça de seu direito. Busca-se estabelecer o adimplemento da obrigação pelo executado, como se ela tivesse sido espontaneamente cumprida”. MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. Processo Civil. Volume Único. 8a. Ed. JusPodivm, Salvador, 2016. p. 775.

processo de execução, com a possibilidade de alcançar os valores diretamente nas aplicações financeiros do executado, como conta corrente, poupança, valores aplicados, títulos de capitalização, dentre outros, com a necessidade somente da salvaguarda aos itens impenhoráveis.

O CPC/2015 foi além e delimitou ainda mais medidas expropriatórias típicas, com o incremento de positivações de meios para se alcançar a garantia do juízo, como a penhora de créditos; a penhora das quotas ou das ações de sociedades personificadas; a penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes; a penhora de percentual de faturamento de empresa; e a remodelação da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel.

O intuito de tal incremento é ampliar as medidas expropriatórias, com regulamentações claras sobre espécies possíveis de penhora, com a viabilidade por uma efetividade maior para a garantia da execução e, conseqüentemente, a satisfação específica da obrigação executiva.

2. 2 A INEFICÁCIA DOS MEIOS EXPROPRIATÓRIAS E AS MEDIDAS TÍPICAS ALTERNATIVAS

Esse conjunto de medidas expropriatórias típicas garantem uma ampla possibilidade para a busca pela garantia do juízo, com diferenças modos de restrições patrimoniais possíveis. No entanto, apesar do grande esforço legislativo, tanto na evolução do ordenamento até culminar no CPC/2015, a grande parte das execuções tem dificuldades de efetivação do direito, seja por não ter êxito nessas medidas, sem bens para penhora ou meios expropriatórios ou, pela má-fé de medidas para burlar, processualmente, o alcance desses atos processuais.

Desse modo, o processo de execução nem sempre consegue êxito na sua própria existência, seja pela previsibilidade dos atos a serem realizados, o que, de certo modo, se houver má-fé do executado, há como pensar em meios de burlar ou protelar essas medidas, tornando-as sem eficácia. Ou, ainda, há que entenda, como Câmara⁶, que existe uma superproteção processual ao devedor,

⁶ “é impossível determinar com exatidão todos os motivos que pelos quais a execução tem sido, historicamente, tão ineficiente. Uma razão há, porém, que não pode deixar de ser aqui registrada: a tendência à superproteção do devedor.” CÂMARA, Alexandre Freitas. Eficácia da execução e eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. In Execução Civil e Temas Afins – Do CPC/1973 ao Novo CPC. Coordenação Arruda Alvim. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 15.

durante toda a processualista brasileira e, ainda, inclusive mantida no CPC/2015, com avanços tímidos na penhorabilidade de salários, por exemplo.⁷

De certa maneira, o processo executório é desenvolvido, como já vimos, mediante uma tendência pró exequente, justamente por ser o titular do direito ali existente e posto como incontroverso, seja por uma decisão transitada em julgado ou com a formalidade de um título extrajudicial, contudo há de se entender que a responsabilidade patrimonial deve ser conciliada com os limites do princípio da dignidade humana diante de um equilíbrio e razoabilidade, para que se consiga a satisfação efetiva e específica, sem violação dos fundamentos básicos de subsistência.

No entanto, diante da inefetividade de tais medidas de modo geral, o CPC/2015 positivou medidas alternativas, tipificando medidas de cunho indutivo e coercitivo, fora do âmbito da responsabilidade patrimonial, como meios alternativos⁸ para que o executado se sinta cada vez mais imbuído a realizar o cumprimento de suas obrigações, como o protesto do título judicial (art. 517), a inclusão no cadastro de inadimplentes (art. 782, § 3º), multas e outras medidas (art. 536, §1º) e, especificadamente na execução de alimentos, a manutenção da prisão civil (art. 528, § 3º).

A intenção passa por criar meios para que o juízo possa restringir, além das medidas expropriatórias a vida financeira do executado, criando uma relação da obrigação em inadimplência com a dificuldade de novos créditos e, assim, fazer, de modo transversal, que o executado cumpra a execução.

Entretanto, será que essas medidas típicas de coerção e indução são capazes de mudar a realidade da efetividade da execução no Brasil? Evidentemente que só o tempo, mediante a própria aplicabilidade da norma e das medidas, demonstrará se haverá a efetividade de tais meios.⁹ Todavia, a grande novidade do CPC/2015, sobre os meios para a garantia da efetividade da atividade jurisdicional executiva está em outro dispositivo, o art. 139, IV, que será delineado a seguir.

⁷ “o CPC foi tímido ao temperar algumas impenhorabilidades há muito criticadas pela doutrina, como é o caso da impenhorabilidade dos salários, afastada, nos termos do art. 833, IV e seu §2º, apenas se os rendimentos do devedor forem superiores a 50 salários-mínimos mensais, valores que ultrapassam, em 2016, a cifra de R\$ 43 mil”. VITORELLI, Edilson; ZARONI, Bruno Marzullo. Reforma e Efetividade da Execução no Novo CPC. In Novo CPC doutrina selecionada, v. 5: execução / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 55

⁸ “Uma delas decorre da percepção do legislador em se criar novos meios coercitivos para o ataque ao crédito do devedor de modo a conduzi-lo ao adimplemento das dívidas anteriores.” NUNES, Dierle. Novo CPC, o SerasaJud e meios coercitivos de execução. <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/09/09/novo-cpc-o-serasajud-e-meios-coercitivos-de-execucao/>

⁹ Historicamente, a medida coercitiva da prisão civil é eficaz para promover a responsabilidade patrimonial e o adimplemento, até pela gravidade da medida.

3. O ART. 139, IV E A NOVA CONCEPÇÃO DE EFETIVIDADE DA ORDEM JUDICIAL

O CPC/2015 trouxe uma amplitude maior para a efetividade da ordem judicial, com a inserção de medidas atípicas de efetividade. Se por um lado não se pode falar de inovação total sobre a existência de medidas atípicas de efetividade da decisão judicial, no CPC/73 já eram existentes no art. 461 revogado e no poder geral de cautela, por outro lado, a mudança é notória pela aplicabilidade em todas as formas de obrigações, inclusive nas pecuniárias, conforme disposto na parte final do inciso IV do art. 139, “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Essa parte atinente a aplicabilidade nas obrigações pecuniárias, talvez, seja a mais revolucionária diante da tutela executiva no processo civil brasileiro, uma vez que molda toda uma liberdade de requerimento para as partes, adequando ao caso em concreto, mediante a existência da execução e a continuidade do inadimplemento intercorrente, o malgrado e ineficiência na persecução executória, permitindo, então, a possibilidade de que haja uma série de requerimentos, como mencionado, para garantir, via medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias, para alcançar a efetividade da obrigação pecuniária.

Se o art. 536, §1º, sem exaurir as medidas, dispõe sobre diversos meios que podem auxiliar na efetividade da ordem judicial, como “a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”, somente o faz para corroborar e contribuir para a efetividade das obrigações de fazer ou não fazer, geralmente advindas de uma ordem judicial provisória – ou na sentença. A inovação do art. 139, IV vai além, ultrapassa as obrigações de fazer ou não fazer e, chega até as pecuniárias, com uma visão original de, nessa seara, possibilitar a busca pela atipicidade, com outras medidas, inclusive, dentre elas, novas multas, restrições, apreensões, suspensões, etc. para coagir, induzir, sub-rogar ou mandar que o executado cumpra com a satisfação específica.

De certa maneira, o art. 536, §1º serve de bússola para essa novidade de atipicidade, como um norte para o art. 139, IV e seus limites¹⁰, uma interligação

¹⁰ “não resta claro em que ocasião e sob quais condições poderá o juiz empregar tal dispositivo, já que o legislador previu preferencialmente o sistema de tipicidade das formas executivas nas execuções pecuniárias” VITORELLI, Edilson; ZARONI, Bruno Marzullo. Reforma e Efetividade da Execução no Novo CPC. In Novo CPC doutrina selecionada, v. 5: execução / coordenador geral, Freddie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 67

geral sobre as medidas, como a possibilidade de utilizar todas essas, mas não somente tais, havendo, portanto, uma infinidade de medidas que possam ser utilizadas.

Essa relação é bussolar, mas não limitadora, uma vez que o art. 139, IV é muito mais ampla, para qualquer obrigação, para qualquer momento processual. O que nos leva a indagar quais são os limites para sua devida utilização.

E, justamente, esse limite para tal utilização é o que o ordenamento não propôs, gera, de certo modo, mais dúvida do que certezas na aplicabilidade do dispositivo, uma vez que a lei determina, de maneira tão aberta, uma efetividade judicial, o que culmina na necessidade de sistematizar tal utilização dessa regra com vários outros dispositivos legais e, ainda, com direitos fundamentais, com a dignidade humana, com a visão de que evoluímos muito para uma execução com viés patrimonial, conquistas que não podem ser relativizadas, tampouco deixadas de lado.

Desse modo, muito mais do que parcimônia, o que é, desde já, necessária, é pertinente que os limites sejam estabelecidos mediante duas diretrizes, para conceber o equilíbrio entre a qualidade da novel norma com a sua devida efetividade sem tolher direitos do executado, tão caros à própria sociedade.

As duas diretrizes imaginadas por esse estudo são: *a visualização de tal dispositivo como um incremento a responsabilidade patrimonial; e o diálogo de tais medidas com as normas fundamentais do CPC/2015.*

Obviamente que outras visões limitadoras da utilização do art. 139, IV são pertinentes, sem a visão de que essas duas são exaurientes, mas defendemos que seja sempre necessária.

3.1 A NECESSIDADE DE VISUALIZAÇÃO DA ATIPICIDADE COMO INCREMENTO PARA A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

O processo de execução – qualquer deles, de acordo com o art. 789, o impacto de que o o devedor responde com todo o seu patrimônio para a garantir da execução, recaindo, portanto, em todos seus bens presentes e futuros para que seja possível o cumprimento das suas obrigações perante o exequente.

Essa responsabilidade é visualizável com dois vieses, pela limitação de que a prestação jurisdicional não pode alcançar meios que sejam pessoais, mediante a não incurrir em coerção restritiva de liberdade ou danos físicos à pessoa do executado. Somente o patrimônio será alcançado pela jurisdição executiva, como medidas, como já vimos, para expropriar tudo quanto for possível para correlacionar com a execução e seu *quantum debeat*.

Nesse ínterim, a pessoa do executado deve sofrer patrimonialmente, mas sobre sua própria pessoa, dignidade ou integridade física. Tudo isso deve ser respeitado. As medidas expropriatórias não podem conter métodos de constrição pessoal.

O outro ponto limítrofe da responsabilidade patrimonial está na impossibilidade de alcançar bens de terceiros, mesmo que estejam em poder do executado, com a visualização de que somente este deve sofrer com os seus bens, não terceiros que detêm relações com ele. A responsabilidade patrimonial alcança os seus bens ou, por mais que alcance bens em comunhão com terceiros, estes devem ser salvaguardados em seus quinhões e com a possibilidade de manifestar-se no processo.

O art. 790 delimita as hipóteses, excepcionalmente, em que terceiros responderão ou serão impactados pela execução, com a preocupação em delinear as situações possíveis e a necessidade de intimação de cada qual para a sua intervenção na execução.

Mesmo diante dessas visões limítrofes da responsabilidade patrimonial, como cominar essa com a existência do art. 139, IV? São interseccionais ou antagônicas? Num relance inicial, pode-se entender que a possibilidade de medidas atípicas seria uma tergiversação ao princípio da responsabilidade patrimonial, com outros meios pelos quais o juízo pode incutir o executado de cumprir a execução.

No entanto, há uma intersecção, uma junção, as medidas atípicas servem para corroborar com o princípio da responsabilidade patrimonial, como uma busca alternativa para a efetividade e, esta, somente ocorre quando houver a satisfação específica, o que leva a existência do art. 139, IV, somente ser possível para que o desfecho único da execução ocorra, com o exato adimplemento.

As medidas atípicas não proporcionarão o exato inadimplemento, mas, como o próprio dispositivo conjuga, farão a coerção, indução, mandamento ou sub-rogação, para que o executado cumpra a execução, com o devido adimplemento. É, diante dessa visão, um reforço ao princípio da responsabilidade patrimonial.¹¹

¹¹ Ainda no ordenamento anterior, Assis já delineava que a responsabilidade patrimonial era a relação de medidas expropriatórias nos bens do devedor para a transformação em dinheiro, sem a possibilidade de culminar em outras obrigações, ou seja, sem a visão de que o juízo possa determinar que o executado realize algum ato para satisfazer a execução: "De fato, o princípio da responsabilidade patrimonial sublinha a sujeição dos bens do devedor à execução para obter uma soma de dinheiro. Não regula, por natural decorrência, a realização de outras obrigações, quando, por vezes, a prestação do devedor importa antes um determinado comportamento." ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 15a ed. revisada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 227.

4. O DIÁLOGO DAS MEDIDAS ATÍPICAS COM AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO CPC/2015

A visão de um poder geral de efetividade garantido pelo art. 139, IV garante ao juízo, como já vimos, a possibilidade de superdimensionar¹² as ordens judiciais com o intuito de garantir a efetividade do cumprimento e eficácia do que for por ele decidido, inclusive para obrigações pecuniárias.

Com a possibilidade de adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias para garantir que a decisão seja realmente cumprida abre-se um leque de possibilidade para o juízo e de certa maneira, para o próprio processo civil. Há, em andamento, uma nova ótica de efetividade da decisão judicial, mediante a concessão de um poder de realizar-se medidas que não estão positivadas de modo tipificado no ordenamento.

Dessa maneira, mediante o devido requerimento do exequente, há a possibilidade do juízo em deferir e determinar medidas atípicas, trazidas para aquele caso em específico, sem ater-se às possibilidades determinadas no direito positivado. O intuito da inserção dessa atipicidade passa pela necessidade de concessão real dessa efetividade e, de certo modo, redirecionar o tema cumprimento efetivo e respeito às decisões judiciais, com um maior alcance prático das medidas e sua eficácia plena.

No entanto, há limites para tais pontos de atipicidade, os quais devem sempre ser utilizados com a devida conjunção aos preceitos fundamentais e ditames constitucionais, bem como os princípios basilares do próprio ordenamento processual.

Ainda há outro ponto a ser considerado, a atipicidade proposta por tal dispositivo legal, ainda que enseje uma ampla abertura para medidas que outrora não eram imagináveis pelo Judiciário e pela doutrina, deve dialogar com o devido processo legal e todos os demais que ali estão insertos, justamente para conceder a conjunção entre a efetividade almejada e a própria legalidade do ato dispendido para a busca de tal efetividade.

¹² “A partir do Novo Código de Processo Civil, diante do que preconiza no art. 139, inc. IV, pode-se sustentar que a atipicidade das técnicas voltadas à efetivação da tutela jurisdicional pecuniária, quer se trate de tutela específica, quer se trate de tutela equivalente. (...) Extraí-se do dispositivo que o juiz poderá se valer de mecanismos indutivos e sub-rogatórios para a efetivação de tutela jurisdicional pecuniária, superando-se, com o novo código, a ideia de tipicidade da técnica de execução por sub-rogação para a efetivação de tutela que tenha dinheiro como objeto.” SILVA, Ricardo Alexandre da. A efetivação das obrigações de pagar quantia. In Novo CPC doutrina selecionada, v. 5: execução / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 565.

E, não somente dialogar, deve ser visto como um meio possível de alcançar a efetividade, contudo diante de uma possibilidade processual responsável, mediante a delimitação de sua real necessidade, com o convencimento de que outras medidas, anteriores ou conjuntas, não são bastante para tanto, concedendo-lhe, a certa feita, um ar de excepcionalidade.¹³

Ainda que se entenda que o processo de execução – de título extra ou judicial – tenha uma teoria geral diversa, com um devido processo legal próprio, com o intuito de alcançar a satisfação específica e, com isso, culminando numa procedimentalidade pró exequente, há de imaginar que a existência de medidas atípicas de efetividade, numa ampliação dos poderes do juízo¹⁴, deve realizar-se com um pertinente diálogo e total simetria com as normas fundamentais da nova codificação, justamente para a concessão de legitimidade de tais medidas.

Ao mesmo tempo que a inserção de medidas atípicas, no ordenamento processual, podem revolucionar a efetividade da decisão judicial, talvez proporcionando uma nova realidade de cumprimento destas, há de se entender que a atipicidade não pode representar uma ausência de limites para tais medidas, tampouco imaginar que estas devem priorizar tão somente a efetividade a todo

¹³ Minami coloca as medidas atípicas além, como um ar ainda maior de exceção: “As medidas de efetivação precisam ser vistas como exceção. As decisões devem ser obedecidas como regra e o emprego da força estatal contra os teimosos ou de mecanismos que os obriguem a cumprir seus débitos será apenas a exceção. Elas não podem ser a primeira saída para se garantir a tutela específica, a não ser quando a lei assim determinar ou a peculiaridade do caso concreto exigir.” MINAMI, M. Y. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015. In *Novo CPC doutrina selecionada*, v. 5: execução / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 323.

¹⁴ Gajardoni vai além e coloca como o juiz como o protagonista de tal efetivação. No tocante ao atinente às obrigações pecuniárias, esse protagonismo é restrito somente após o requerimento do exequente quanto a medida e, ainda, a viabilidade de tal feito: “Sejam de que natureza for (declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais, executivas), é necessário que as decisões jurisdicionais (inclusive as arbitrais), provisórias ou finais, sejam cumpridas, isto é, efetivadas. Efetivação essa que, quando depender de comportamento de uma das partes, deve se dar sem embaraços, isto é, sem o emprego de expedientes que retardem ou dificultem o cumprimento da decisão (art. 77, IV, do CPC/2015). A parte não conta com ninguém mais, a não ser o magistrado, para fazer a decisão judicial valer. Que os juízes se conscientizem que a efetivação é tão, ou até mais importante, do que a própria declaração do direito (vide art. 297 do CPC/2015).” GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao art. 139. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

custo, uma vez que estas devem ser tidas como meio atípicos de induzir à responsabilidade patrimonial¹⁵ e ao adimplemento da obrigação, como já vimos.

Diante desse panorama, a legitimidade das medidas atípicas, desde sua concessão até a sua total validade, passa pelo diálogo necessário com as normas fundamentais do CPC/2015, como veremos a seguir, determinando que para tal desiderato, deve guardar-se uma relação com a boa-fé processual e a cooperação; a primazia ao julgamento de mérito (aqui visto como primazia da efetividade), com o contraditório influenciante (quando for possível), a necessidade da fundamentação analítica adequada.

4.1 A RELAÇÃO COM A BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PROCESSUAL COM AS MEDIDAS ATÍPICAS

O processo, na esfera civil, sempre foi pensado como um litígio, na forma mais belicosa da palavra, uma parte contra a outra, com o juízo no meio, com um protagonismo processual para, após toda a beligerância, aplicar o direito, concedendo, como um nobre concede ao vassalo, a razão de mérito àquela parte.

Essa visão processual é extirpada no CPC/2015, com a busca da cooperação processual, estimulada pela redação do art. 6o, quando estipula que os sujeitos do processo, partes e juiz, devem cooperar entre si em busca de uma decisão de mérito mais justa, mais célere e efetiva. Na execução teríamos não a busca pela decisão de mérito mais justa, mas pela atividade satisfativa, pelo desfecho único, com a efetividade do direito anteriormente definido via título executivo. Não há uma novidade imensa nesse princípio, somente uma tendência a demonstrar que o processo tem um compartilhamento de atos cooperativos, com as partes ajudando tanto quanto o juízo para a condução e resultado processual.

A cooperatividade para a concessão da medida atípica envolve todos os atores processuais, seja o exequente que tem deveres cooperativos quando

¹⁵ Medina tem visão diversa sobre o art. 139, IV dispondo que não teria o cumprimento na execução fundada em título extrajudicial, por não ser oriunda de uma obrigação ou ordem judicial originária, ou seja, uma decisão ou uma sentença, mas de um título. Discordamos nesse ponto, pelo fato de que o a jurisdição executiva, mesmo mediante um título extrajudicial, concede ao juízo o poder de ordenar medidas, desde “cite-se para pagamento em 3 dias” até as penhoras e outras medidas: “Como o Código estabelece um método típico para o cumprimento das decisões judiciais, nota-se que, com o inc. IV do art. 139 do CPC/2015, tal sistema é temperado pelo sistema atípico. Note-se que a regra se refere ao “cumprimento de ordem judicial”, o que restringe seu âmbito de incidência. Não incide a disposição, a nosso ver, em se tratando de execução fundada em título extrajudicial.” MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado. 2ª Edição. RT: São Paulo. 2015. p.148.

realizar tal pleito, o juízo de igual modo quando for realizar a análise judicial, principalmente se for pelo deferimento da medida e, conseqüentemente, o executado também terá o dever de cooperação e boa-fé.¹⁶

O exequente ao optar pelo pedido de utilização do art. 139, IV não pode fazê-lo em modo genérico, ou seja, sem a especificação de qual medida entende como cabível ao caso. Há um dever de cooperação do exequente para que exponha ao juízo, quais os pontos em que a indução ou a coerção sejam passíveis de êxito.

Afinal, a concessão da medida atípica deve ser atrelada a um ato ou fato que imponha uma restrição à vida ou atividade do executado, de maneira tal que leve a optar pelo adimplemento, cumprindo, assim, a responsabilidade patrimonial almejada para a satisfação específica.

Um pleito de utilização do art. 139, IV, sem a devida especificação do que se pretende como meio atípico é inócuo, sem cooperar com o processo e, tampouco com o cumprimento do mister do próprio exequente para com o processo e com o próprio pleito.

Dessa maneira, se a atividade judicial ganha mais responsabilidade e impacto com a possibilidade das medidas atípicas, incluindo a defesa do diálogo da concessão destas com os princípios do novo ordenamento processual, como uma fundamentação mais analítica, contraditório e primazia ao adimplemento, como veremos posteriormente, as argumentações do exequente em tal pedido devem ser específicas e pormenorizadas, justamente para cobrar-se, posteriormente, uma fundamentação judicial.

Se o juízo deverá ter o dever de relatar os atos anteriores não exitosos, de igual maneira o exequente deve fundamentar a concessão da medida atípica nesse mesmo ponto, desincumbindo-se de tal desiderato, permeando sua atuação de modo cooperativo.

Após o pleito do exequente, com as necessidades acima dispostas, o juízo deve analisar¹⁷ o deferimento e viabilidade de tal medida atípica.

¹⁶ “Os sujeitos processuais devem comportar-se de acordo com a boa-fé. A boa-fé, nesse caso, deve ser entendida como uma norma de conduta (ou “boa-fé objetiva”).” DIDIER JR., Fredie. Comentários ao art. 5o. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

¹⁷ Didier Jr., de modo geral, ao dispor sobre o princípio da cooperação, explicita que a atividade das partes é diversa da judicial, evidentemente, mas, cada qual com a sua função, há cooperatividade e interligação. Trazendo para a concessão das medidas atípicas, a decisão judicial é fruto da cooperação do exequente para a própria viabilidade da medida: “No entanto, não há paridade no momento da decisão; as partes não decidem com o juiz; trata-se de função que lhe é exclusiva. Pode-se dizer que a decisão judicial é fruto da atividade processual

Nesse momento é importante a visualização da relação entre o momento em que se encontra o processo, o grau de complicação do mesmo, bem como as atitudes pretéritas do executado, com a visualização de não haver o intuito deste em adimplir ou alguma plausibilidade em alegações defensivas, outrora existentes.

Diante de tal análise, as atitudes de boa fé e da cooperação do juízo estão presentes em três pontos de diálogos, para tal concessão: *com o princípio da primazia de mérito (aqui travestido de satisfação); da fundamentação analítica da decisão concessiva; e da essencialidade de um contraditório preventivo à medida concedida.*

A primeira visão cooperativa do juízo¹⁸ passa pela visão de que os atos processuais devem imbuir-se de uma finalidade conjunta, o que, na cognição, seria a primazia ao julgamento de mérito e, na execução, a prioridade é a atuação processual em busca da satisfação, ou seja, com finalidade de conseguir o almejado desfecho único da execução. Qualquer ato processual deve ser interpretado com um viés de sanabilidade e aproveitamento para possibilitar a sua finalidade precípua, tal qual imaginado no art. 4o do CPC/2015.

Num momento posterior, o juízo deve, ao decidir pela concessão da medida atípica, realizar, necessariamente, a interligação, via uma fundamentação adequada, da essencialidade de tal concessão para a execução, bem como a própria possibilidade de êxito de tal, com a viabilidade de sua realização. Não há como entender que o juízo simplesmente possa deferir qualquer medida atípica, sem a devida fundamentação sobre o histórico da execução e a chance de êxito da atipicidade naquele momento processual, pontos que defenderemos com mais detalhamento em subcapítulo próprio.

em cooperação, é resultado das discussões travadas ao longo de todo o arco do procedimento; a atividade cognitiva é compartilhada, mas a decisão é manifestação do poder, que é exclusivo do órgão jurisdicional, e não pode ser minimizado.” DIDIER JR., Fredie. Comentários ao art. 5o. CABRAL, Antonio Passos, CRAMER, Ronaldo (orgs.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

¹⁸ O princípio da cooperação atinge de sobremaneira a própria atividade judicial, com uma série de deveres que outrora não existiam, impondo a necessidade de revisão da própria conduta judicante na estruturação procedimental: “O princípio da colaboração estrutura-se a partir da previsão de regras que devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo. O juiz tem deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes. É assim que funciona a cooperação. Esses deveres consubstanciam as regras que estão sendo enunciadas quando se fala em colaboração no processo.” MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 102

Depois, com a concessão de medida em decisão interlocutória própria a tal ato, o juízo deve conceder o contraditório, com o devido prazo para que o executado possa adimplir o seu débito ou realizar a sua obrigação. Sem o contraditório e a possibilidade de prazo para o adimplemento anterior à medida ser concretizada, esta seria simplesmente para sancioná-lo, sem cumprir a sua própria função, sem a visão indutiva ou coercitiva preconizada no CPC/2015.

Se a decisão determinante da medida atípica for para cumprimento imediato¹⁹, a indução ou a coerção serão em nível máximo, sem possibilitar a sua efetividade. O intuito da concessão deve ser o adimplemento e não a simples coerção e indução imediata.

O juízo está em uma posição central no processo, contudo não há um protagonismo inquisitorial, ainda mais diante da boa-fé e da inserção do princípio da cooperação, com a visão de que a condução processual deve ser pelo prisma da orientação para o melhor aproveitamento processual. Se o protagonismo deve ser compartilhado, num viés cooperativo, o juízo deve almejar, mediante as possibilidades abertas pelo art. 139, IV, uma visão ampla de que a decisão judicial e o direito já definido pelo título executivo devem ser efetivados, porém, com as ressalvas de que as medidas devem conter uma viabilidade material e um prognóstico democrático processualmente. Não há como se ter diversas medidas, por vezes, com inúmeras ao mesmo tempo, sem a devida fundamentação ou contraditório.

Se ocorrer tal feita, essa visão é totalmente anticooperativa e incentiva, de modo bruto, a manutenção do litígio e do não adimplemento pelo executado.

Por outro lado, o executado também tem o dever da cooperação mediante esta medida. Obviamente é uma cooperação bem mais tímida, mediante a situação processual em que se encontra na execução. O prisma dessa cooperatividade pelo executado está na visão de que, se entendermos que será concedido um prazo para o adimplemento, para, somente após, haja a concretização da medida atípica, este deve cumprir a obrigação/pagamento ou, ainda, manifestar-se nesse prazo sobre a inutilidade de tal medida ou sobre outros meios e sobre a sua própria relação com aquele título, demonstrando a boa-fé em adimpli-lo ou não.

Evidentemente que se houver o deferimento de prazo para o adimplemento, sob pena de tal medida atípica, um eventual silêncio do executado já seria uma medida anticooperativa, ensejando a concretização da medida atípica.

¹⁹ Evidentemente que há possibilidade, em caso em concreto, de uma concessão de medida atípica de modo unilateral, sem o devido contraditório e com a urgência que a situação fática desenvolver. No entanto, deve ser fundamentada, adequadamente, tal necessidade.

Desse modo, todos os atores processuais são importantes para esse novo pensamento principiológico de ênfase à boa-fé e a cooperação²⁰, com a necessidade de cada ator cumprir a sua parte no processo, mesmo com o resguardo de seu interesse, que, evidentemente, continuam a ser diferentes, por vezes, antagônicos, entretanto, devem agir, mediante os seus pleitos, em seus momentos processuais, com o intuito de uma melhor atuação para si e para o processo, sem mecanismos que não tragam efetividade ao transcurso da demanda, no caso, da própria execução.

4.2 A RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DE MÉRITO OU DA EFETIVIDADE DA ATIVIDADE SATISFATIVA

O processo, de modo geral, tem a finalidade para proporcionar a resolução dos conflitos, com a pacificação material da questão, julgando o proposto em juízo e culminando na definição da cognição. Já na fase executória, a finalidade se altera para o intuito de proporcionar a efetividade do direito resolvido – seja pelo título extra ou judicial – e a garantia da satisfação específica daquela obrigação existente no título.

O cerne da existência processual passa pela proporção pelo juízo de uma jurisdição que culmine nesses fins: resolução do mérito na cognição e satisfação específica na execução.²¹ Se a prioridade de um processo é a concessão do direito que o autor almeja, seja num viés cognitivo ou executivo, a formalidade não deve prevalecer sobre o intuito primordial da própria existência processual.

Nesse íterim, o art. 4o delimita a solução de mérito e a efetividade da atividade satisfativa como o principal motivo de existência do processo e um direito atinente às partes e, com isso, há uma evidente sobressalência, na execução, da efetividade do direito resolvido, do que a preocupação com o formalismo do processo.

²⁰ “O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperação é agir de boa-fé. Embora nem todas as condutas de boa-fé sejam essencialmente cooperativas. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável. A ideia da cooperação, às vezes, atinge não só as partes, mas à própria sociedade, que se faz presente, por meio dos *amicus curiae* ou mesmo grupos que participam das audiências públicas.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil. 1ª. Ed, São Paulo: RT. 2015. p. 62.

²¹ “Realmente concretizado estará sendo o princípio se a razoável duração do processo levar em conta não só o tempo até a sentença, mas a duração integral do caminho a ser percorrido pelo autor até que se obtenha integralmente a satisfação de seu direito.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil. 1ª. Ed, São Paulo: RT. 2015. p. 61.22

É, simbolicamente, uma mudança excepcional de paradigma.²² A tendência é evitar o excesso de formalismos processuais para almejar sempre que possível a sanabilidade dos atos para realizar-se a efetividade do direito material e da própria decisão judicial.

Entre o rigor processual e a tergiversação dos procedimentos, há a necessidade de satisfazer a sociedade, utilizar o processo como meio social para a resolução de conflito e da efetividade do direito existente, sem imaginar o processo como um protagonista de si mesmo. De nada adianta o processo pelo próprio processo, se este não for solucionado em seu mérito ou, na execução, alcançada a satisfação específica da obrigação.²³

Um processo somente existe para a concretização do direito material. A lembrança dessa realidade é importante para primar-se por julgar o mérito, com o dever de possibilitar a emenda e a correção dos atos para instrumentalizar ao máximo o processamento dos autos.

Diante desse ponto, o juízo, durante a execução, deve inclinar-se para atender a satisfação específica, o que, no tocante, a concessão de medidas atípicas de efetividade, está na possibilidade ampla de imaginar outros caminhos, além daqueles tipificados – expropriatórios ou não – para a garantir que o exequente alcance o desfecho único da execução. A própria existência dessa abertura pelo art. 139, IV, com a amplitude concedida ao exequente em pleitear e ao juízo em conceder medidas que nem se pode enumerar, já é uma manifestação do princípio da primazia de mérito ou da atividade satisfativa.

²² “Consolida-se, aí, um princípio fundamental: o de que se deve dar primazia à resolução de mérito (e à produção do resultado satisfativo do direito) sobre o reconhecimento de nulidades ou de outros obstáculos à produção do resultado normal do processo civil. Eis, aí, portanto, o princípio da primazia da resolução do mérito. “CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo código de processo civil. Revista de Direito da ADVOCEF. Ano XI nº 21 nov/2015. p. 16.

²³ Entendo que o princípio, consagrado por Didier Jr. como primazia ao julgamento de mérito, quando for para um processo de execução, qualquer deles, será transmutado para princípio da efetividade, nesse caso, da satisfação específica almejada em tal processo. Cunha delimita, de maneira sucinta, tal conceituação do mesmo art. 4o em sua função executória: “Princípio da efetividade. O texto normativo contido no art. 4.o também reforça a aplicação do princípio da efetividade, ao afirmar que as partes têm direito à solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Não basta que se profira uma sentença de mérito. É preciso que o direito, além de reconhecido, seja satisfeito, efetivado, cumprido. É preciso, enfim, que haja a efetiva entrega da prestação jurisdicional, com a implementação das medidas adequadas à plena satisfação do direito reconhecido.” CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao art. 4o. STRECK, Lenio. Comentários ao código de Processo Civil, 11ª edição. Saraiva, 3/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/>

E, ainda, todas as medidas possíveis na execução, para que se efetive o direito oriundo do título executivo, devem ser consideradas, justamente para que a prestação jurisdicional seja condizente com o devido alcance da satisfação específica. O exequente, nesse ponto, tem uma ampla possibilidade de pedidos e, estes, não são exaurientes, enquanto a satisfação não for cumprida, podem existir novos pedidos.

Ou seja, pode-se pleitear as medidas típicas e, com a devida concessão e posterior ineficácia destas optar-se por medidas atípicas e, ainda, estas podem ser reiteradas ou ampliadas, no caso de permanência em inadimplemento ou descumprimento, imaginando a prioridade à própria atividade satisfativa.

Por outro lado, na visão do juízo, a primazia é visível na própria viabilidade de concessão das medidas, até mesmo, caso o exequente não esclareça a viabilidade da concessão ou não tenha a determinação específica de qual seria a melhor medida, que a parte seja sempre instada a proceder a sanabilidade da questão, o detalhamento de tais atos e sua relação indutiva ou coercitiva ao executado.

E, ainda, a primazia da efetividade é tão grande que a própria existência do art. 139, IV e a sua ampla possibilidade, acaba por quase que inutilizar a fase da suspensão da execução quando não se alcança bens passíveis de constrição, uma vez que a possibilidade de outras medidas acaba por abarcar toda essa situação de maneira pró exequente, o que seria, de certo modo, uma manifestação do princípio da primazia à atividade satisfativa.

O juízo, quando a parte pleitear a suspensão, pode, em dever de prevenção, abrir ao exequente a possibilidade de concessão de medidas atípicas de efetividade? Essa é uma dúvida pertinente, o que optamos por entender que sim, dada a própria função cooperativa do juízo e, ainda, almejando a primazia da efetividade para garantir a satisfação específica.

De todo modo, o CPC/2015 combate o excesso de barreiras formais impostas pela norma par se alcançar a atividade satisfativa, no caso da execução. Uma nova realidade processual de prioridade, a qual, na execução, o art. 139, IV, tem primordial importância em tal mudança paradigmática.

4.3 A IMPORTÂNCIA DO CONTRADITÓRIO PARA A CONCESSÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS

O processo de execução tem, por característica, uma procedimentalidade com um panorama diverso daquele normal no processo de cognição, uma vez

que há a certeza do crédito, oriunda da existência de um título executivo, com o intuito processual de efetivar o direito ali reivindicado, almejando a satisfação específica para o credor.

Não há, portanto, uma igualdade processual entre as partes, pelo fato de que o processo existe para a busca da efetividade do direito de uma delas, o que difere totalmente de um devido processo legal existente na cognição. Para a real efetividade do direito, mediante a busca pela responsabilização patrimonial, existem, como já vimos, as medidas típicas de expropriação, com o intuito de constrição do patrimônio do executado, caso não cumpra o desiderato no prazo que lhe foi indicado: 3 dias na execução de título extrajudicial e 15 dias para o cumprimento de sentença.

Evidentemente que a existência de atos expropriatórios, com o intuito constrição do executado em seu patrimônio, perfaz uma necessidade de que estes não sejam realizadas mediante um prévio contraditório, justamente para que o executado não utilize de meios espúrios e preventivos para não ser atingido pelos referidos atos, o que leva, de certo modo, ao contraditório, apesar de existente no processo de execução como um todo, deve ser restringido para garantir a própria efetividade do título, do direito ali representado e, primordialmente, a satisfação específica.

Por exemplo, não há como imaginar que mediante um requerimento de penhora de um bem – móvel²⁴ ou imóvel – deva se possibilitar a manifestação do executado, uma vez que já deteve o direito de cumprimento do título, ainda dentro da execução, quando foi citado ou intimado para o pagamento.

Desse modo, para as medidas típicas expropriatórias, o contraditório deve ser tergiversado para que a própria finalidade do ato seja resguardada. Porém, nasce a dúvida: para as medidas atípicas, preconizadas pelo art. 139, IV deve ser respeitado o contraditório? Esse é um dos principais pontos para o alcance da própria legitimidade da medida, a visão do diálogo (ou sua ausência) com o princípio do contraditório, principalmente nos moldes idealizados pelo art. 9º e 10.²⁵

²⁴ O mesmo pode-se utilizar sobre a bloqueio de ativos financeiros, a penhora on-line. Esta não pode ser antecedida de um prévio contraditório, uma vez que descaracterizaria o próprio intuito do ato constitutivo, esvaziando a sua própria eficácia.

²⁵ “Vê-se que, como uma das consequências do princípio, o órgão jurisdicional não pode proferir decisão com surpresa para as partes. Reconhece-se que, mesmo em se tratando de temas a respeito dos quais deva o juiz manifestar-se ex officio, deve o órgão jurisdicional, atento ao princípio do contraditório, ouvir a parte interessada, evitando-se, com isso, a prolatação de “decisão surpresa” para a parte, o que não se coadunaria com o princípio do contraditório.” MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado. 2ª Edição. RT: São Paulo. 2015. p. 30.

A análise da necessidade do contraditório e, conseqüentemente, da manifestação do executado sobre a concessão das medidas atípicas depende de dois prismas: *momento a ser requerida a medida e a espécie de medida pleiteada*.

Há a possibilidade de se pleitear as medidas atípicas de maneira conjunta às outras já tipificadas? Esse ponto remete-se à primeira hipótese do momento. Se a resposta for positiva, ou seja, com a cumulação entre medida típica com outra atípica (uma penhora com uma restrição à utilização da área comum de condomínio, por exemplo), pela existência da primeira, como já salientamos, não haveria a possibilidade de um contraditório, trazendo, assim, a impossibilidade da prévia intimação para manifestação do executado, mas, oportuno pontuar que o pleito cumulado que realizaria tal impossibilidade, não a própria medida atípica concedida.

De outro modo, seja pela impossibilidade de cumulação²⁶ ou pelo pedido ser sucessivo à ineficácia da tentativa de medidas típicas, se o pleito for somente pelas medidas atípicas, de maneira isolada, há a necessidade da concessão de prazo para o cumprimento da obrigação, tornando, dessa maneira, a medida a ser concedida, como realmente de coerção ou indução, no intuito de cientificar o executado de que terá determinado prazo para o devido adimplemento da obrigação/dívida, sob pena da medida concedida, ser efetivada, com o transcurso do prazo e a inércia do executado.

O correto é, ao conceder medida atípica, como no caso da suspensão do CPF, determinar a intimação do executado para realizar o pagamento, num determinado prazo, com a advertência de que o não cumprimento ensejaria a eficácia da medida, o que, no exemplo acima, seria a suspensão do CPF.

Com a devida concessão de prazo para o adimplemento pelo executado, postergando a eficácia da medida atípica para o caso de inércia deste, resolve o devido fim da existência de uma atipicidade no ordenamento processual, uma vez que o intuito deve ser que essas medidas sirvam de indução ou coerção para que haja o adimplemento, não para que haja a lesão ao executado, imediatamente.

²⁶ Esse não é o cerne desta pesquisa, uma vez que não é aqui tratado, contudo, versando sobre a questão de modo passageiro, entendo que não há impossibilidade de cumulação, deste que esta seja excepcional, em hipóteses extremas. O normal seria o esgotamento das medidas típicas, para, somente após, a utilização das medidas atípicas. Mas, ainda assim, o enunciado versa sobre a necessidade de contraditório, como defendemos: Enunciado no. 12 do FPPC: A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, §1º, I e II”.

A medida atípica deve ser visualizada como acessória à responsabilidade patrimonial, como já vimos, como um mecanismo existente para lhe conceder realidade e efetividade, nunca para substituí-la. Logo, o executado, ao ser intimado para novamente realizar o adimplemento sob pena de tal medida atípica, estará imbuído a adimpli-lo, com a total ciência de que a continuidade de tal inadimplemento acarretará eficácia de medidas ainda mais restritivas e graves.

Com o deferimento da medida atípica de efetividade, o executado deve ser intimado de tal decisão, com a total ciência de que a continuidade do inadimplemento acarretará em uma medida indutiva ou coercitiva diversa daquelas existentes no ordenamento processual, a qual o exequente requereu e fora deferida pelo juízo.

Se o intuito é induzir que o executado realize o cumprimento da obrigação/dívida, a cientificação da possibilidade da medida já caracteriza a indução, colocando como real a possibilidade da realização da medida atípica, mas colocando-a como posterior a um determinado prazo para o adimplemento. Numa comparação das medidas atípicas com a prisão civil no cumprimento/execução de alimentos, esta medida tipificada de restrição de liberdade é utilizada como meio de coerção para que o executado cumpra o pagamento dos alimentos atrasados, não para que realmente seja preso, o que acontecerá somente em caso de não adimplemento ou justificação válida. A finalidade da prisão não é para o cumprimento de uma penalidade, pelo fato de que não há abatimento na dívida por causa desta, o que leva a entender-se que a medida dialoga com responsabilidade patrimonial, com a indução e coerção para tal responsabilização, nunca para o cumprimento de tal medida ser imediatamente realizada.

A concessão da medida atípica deve, então, dialogar com o princípio do contraditório, com a devida intimação do executado²⁷ e, somente após esta, o impacto daquela constrição realizada em outras áreas pleiteadas pelo exequente e deferidas pelo juízo.

²⁷ O intuito passa pelo entendimento de que o contraditório não é somente ouvir as partes, mas entender a função dessa possibilidade como uma influência para o processo. Sobre a concessão de medida atípica, muito mais do que a medida, o exequente quer o adimplemento, se o contraditório proporcionar tal desiderato, vale mais do que a medida concedida: “relevante contributo para o labor jurisdicional. Sem embargo, a participação não só tem o escopo de garantir que cada um possa influenciar na decisão, mas também tem a finalidade de colaboração para o exercício da jurisdição.” CABRAL, Antonio do Passo. Contraditório como influência. Dicionário de Princípios Jurídicos - Flávio Galdino; Sílvia Faber Torres; Ricardo Lobo Torres; Eduardo Takemi Kataoka. Editora: ELSEVIER – CAMPUS. 2011. p. 201.

4.4 A IMPORTÂNCIA DO RELATÓRIO DA EXECUÇÃO E A FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA ATÍPICA

O pedido, pelo executado, pela concessão de uma medida atípica de efetivação será analisado pelo juízo, culminando em uma decisão interlocutória a ser proferida. No caso de um deferimento, já utilizando os moldes do contraditório e boa-fé, o juízo deve preocupar-se em proporcionar a melhor fundamentação possível nessa decisão em que deferir tal medida, com o total diálogo com as partes e explicar, detalhadamente, os motivos que ensejaram e baseiam a concessão da medida.

Numa visão posterior, extraprocessualmente, a sociedade, através da fundamentação dessa decisão, deve entender quais condutas processuais – principalmente omissivas – do executado foram preponderantes para tal concessão e, com isso, entender-se que em situações análogas, medidas idênticas podem ser tomadas. Ou seja, a criação paulatina, de acordo com um conjunto de medidas atípicas concedidas, de uma visão sobre uma série de condutas processuais do executado que culminam em medidas a serem concedidas, proporcionado, de certo modo, um entendimento de quais condutas levam a quais medidas.

Se o ordenamento processual, com a disposição inserta no art. 489, § 1º²⁸, realizou uma grande alteração na fundamentação de decisão judicial, com paradigmas pontuais e formais de condutas em que não considerar-se-á a decisão como fundamentada, o que, por antagonismo, consegue-se a determinação do que devem ser as regras básicas e objetivas para o entendimento do que seria uma decisão com fundamentação adequada.

A ideia dessa cartilha de fundamentação está no aplacamento de decisões em que as fundamentações são desconectadas com a realidade jurídica, autênticos apontamentos reprováveis em uma decisão judicial, o que agora será passível da

²⁸ O § 1º com certeza é inovação digna de nota, pois diz que a garantia da fundamentação das decisões judiciais, de índole constitucional, não se tem por satisfeita, se a fundamentação não atender a certos parâmetros de qualidade. Ou seja, não é qualquer fundamentação que satisfaz. Deve-se sublinhar que os dispositivos serão comentados em seguida dizem respeito não só à sentença, mas a quaisquer decisões judiciais. Quando se estuda motivação da decisão, na verdade, o que se estuda é o que aparece na decisão, que seria uma espécie de “fachada”, mas mesmo assim, é interessante estudar este fenômeno, já que representa, pelo menos, o que é compreendido como satisfatório para figurar como fundamento da decisão, em face das exigências do dado sistema.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil. 1ª. Ed, São Paulo: RT. 2015. p. 793.

penalidade de nulidade²⁹ desta, se a motivação contiver alguns desses equívocos na formação daquele ato decisório. E, ainda, pertinente lembrar que essa regra de uma fundamentação analítica atinge qualquer decisão, seja interlocutória, sentença ou acórdão.

Um primeiro ponto a ser considerado, em relação à fundamentação, é a necessidade, pelo juízo, na decisão sobre a concessão da medida atípica a realização de um relatório³⁰ de atos em que as medidas expropriatórias típicas já foram tentadas e, restaram infrutíferas, bem como, se for o caso, salientar os atos processuais que o executado realizou para não adimplir e, principalmente, se estes foram com o claro intuito de esquivar-se da execução, impedindo o êxito de medidas típicas ou, ainda, a existência de alegações e atos defensivos meramente protelatórios.

O intuito de um relatório da própria execução e dos pretéritos atos ineficazes passa pela demonstração da legitimidade em buscar-se, nesse determinado momento processual, a necessidade de medidas além daquelas tipificadas pelo ordenamento, seja pela ineficácia das demais ou pelas manifestações protelatórias do executado. Com o relatório realizado pelo juízo, há, desse modo, a clara demonstração de que a adoção de uma medida atípica resulta de um descaso ou desídia do executado para com a execução e o direito ali reivindicado.

Não há óbice para que as medidas atípicas sejam realizadas conjuntamente com outras típicas, tampouco que necessitem de má-fé processual do executado para que crie um quadro processual para tanto. Essas medidas são maiores do que tais pontos, evidentemente, com uma amplitude para abarcar qualquer fase processual, sem ser um ato posterior às medidas tipificadas. No entanto, há de

²⁹ “Todas as possibilidades de configuração de fundamentação inexistente ou insuficiente previstas neste parágrafo convergem para duas situações genéricas: (i) generalidade ou “vazio” do texto constante da fundamentação, que abarca os incisos I, II, III, V e VI; (ii) falta de enfrentamento de todos os argumentos que poderiam contrariar a decisão tomada pelo juiz, situação prevista no inciso IV.” NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.248.

³⁰ A função do relatório é de suma importância na fase de cognição, pela legitimação dada pelo juízo do conhecimento do desenrolar processual e, ordenar, cronologicamente, os acontecimentos pertinentes para a demanda. Na execução perde força e importância, contudo, entendo que essa importância, para a concessão de medidas atípicas é imensa, tal qual na cognição: “O relatório. Esse primeiro elemento deve conter os nomes das partes, a identificação do caso objeto da ação e os eventos ocorridos durante o andamento do processo. No relatório, o juiz deve reconstruir a história institucional do caso em julgamento, demonstrando que estará cotejando as teses opostas em seus mínimos detalhes e que, de fato, compreendeu o que está sendo demandado.” STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao art. 489. STRECK, Lenio. Comentários ao código de Processo Civil, 11ª edição.. Saraiva, 3/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/>

se entender que não deve ser o primeiro caminho e, a realização de um relatório da própria execução de maneira detalhada, cumpre a função de demonstrar – material e processualmente – que outras medidas não foram exitosas ou eficazes, restando somente medidas que possam parecer descabidas em outros momentos, mas, dada a situação, tornam-se extremamente necessárias e, ainda, com um certo ar de plausibilidade.

Nesse viés, quanto mais detalhada e explicativa for a decisão, com um relatório de tudo que já se tentou para o adimplemento da obrigação e de medidas expropriatórias, melhor será o próprio conteúdo da decisão, para as partes, principalmente o executado, e toda a sociedade.

Posteriormente à realização de tal relatório, o juízo deve fundamentar a concessão (e até o indeferimento) de tal medida atípica, de maneira não somente a expor às partes os motivos de tal deferimento, mas, sobretudo, para que se entenda a necessidade de tal medida e, ainda, a possibilidade de êxito desta.

Como há uma amplitude e abertura oriunda da própria atipicidade das medidas a serem pleiteadas, com as possibilidades inimagináveis de concessões, importante a verificação pelo juízo e a posterior fundamentação da decisão para que se demonstra o real entendimento judicial de que aquela indução ou coerção alcançará o êxito que não ocorrera na medida típica expropriatória. Por essa atipicidade ser aberta, é indispensável que a medida a ser deferida seja plausível e com uma expectativa de impacto ao executado de modo que haja o adimplemento da dívida ou o cumprimento da obrigação.

Desse modo, não se pode deferir medidas atípicas variadas sem a noção de qual será o impacto no executado, sem ter a noção, tampouco expectativa de que haja a indução ou a coerção que faça com que este cumpra a responsabilidade patrimonial. A fundamentação³¹ da decisão sobre a concessão ou o indeferimento

³¹ A fundamentação tem um dever ímpar, muito mais do que o juízo dispor de seu convencimento, vai além disso, mas uma função processual – endo e extra – para o entendimento das partes e da sociedade de como o juízo conseguiu organizar os fatos e direitos ali aplicados, mediante uma série de argumentos lógicos e diante da visão construtiva da decisão. Sobre a decisão sobre a concessão ou não de medidas atípicas, esta deve ser fundamentada como qualquer outra também deve, no entanto, o cuidado, na execução, dado a essa fundamentação deve ser maior do que uma simples interlocutória, é uma concessão complexa e que merece um ato democrático para motivá-la: “O dever de fundamentar – que é mais do que motivar – não é simplesmente um adereço que será posto na decisão. Tampouco será uma justificativa para aquilo que o juiz decidiu de forma subjetivista-solipsista. O Estado Democrático e a Constituição são incompatíveis com modelos de motivação teleológicos do tipo “primeiro decido e só depois busco o fundamento”. Superado o paradigma subjetivista (filosofia da consciência e suas vulgatas), é a intersubjetividade que será a condição para o surgimento de uma decisão. Nesse sentido, o juiz deve controlar a sua subjetividade por intermédio da intersubjetividade proveniente da linguagem pública (doutrina, jurisprudência, lei e Constituição). As suas convicções pessoais são – e devem ser – irrelevantes para a decisão. Por isso, a decisão judicial não é fruto do pensamento pessoal ou da “consciência do julgador”. STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao art. 489. STRECK, Lenio. *Comentários ao código de Processo Civil*, 11ª edição. Saraiva, 3/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/>

dessa medida atípica pleiteada deve ser realizada de maneira pormenorizada, justamente para a demonstração de sua necessidade, com a explicação da expectativa de impacto sobre àquele processo de execução a ser adimplido.

O descuido do juízo, em uma eventual concessão sem a fundamentação³², seja sem relatório discriminado dos atos anteriores ou sem a devida motivação da relação da necessidade e expectativa de êxito, culmina em uma decisão sem a legitimidade da própria medida, somente com um viés sancionatório, sem a devida autoridade legal.

Se as medidas típicas podem ser deferidas com uma fundamentação menor, pelo fato de que a sua própria existência no ordenamento explica as suas funções, as medidas atípicas não detêm essa clareza, imbuindo-se de uma necessidade primordial de analiticamente fundamentar a concessão daquela medida indutiva ou coercitiva, com a devida explicação do que desenvolvemos acima: a demonstração da necessidade e viabilidade da medida para garantir o adimplemento.

A autoridade judicante do juízo e seu ato decisório não serve, por si só, para legitimar, materialmente, a decisão concessiva de medidas atípicas, sem a devida fundamentação, torna-as, não somente irregulares e passíveis de nulidade³³, totalmente inócuas e arbitrárias, numa demonstração de mera força judicial, sem o devido diálogo com as normas fundamentais e a visão do que realmente importa com a concessão dessas: *o adimplemento da obrigação*.

Muito mais do que a concessão da medida atípica por si só, o intuito dessa inovação passa pela indução ou coerção do executado para que realize

³² Um exemplo de como não fundamentar uma concessão de medida atípica, num caso em Porto Velho, Rondônia, quando há o deferimento da suspensão de CPF, uma medida extrema e atípica, sem a devida fundamentação, tanto de motivos para tanto ou da própria salvaguarda jurídica pertinente a tanto. A crítica não é pela concessão, possível a nosso entender, mas sem a devida correlação e delineamento de quais os motivos graves, dentro da demanda, que viabilizam tal ato: Processo 0025710-16.2012.8.22.0001 – TJ/RO – 8a. Vara. Defiro a juntada do substabelecimento no prazo de 5 dias. 2. Expeça-se certidão de crédito para fins de protesto. 3. Como o Código de Processo Civil, em seu artigo 139, estabeleceu o poder de tutela específica ao magistrado, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive na busca da satisfação de prestação pecuniária, defiro a suspensão do CPF do executado, uma vez que se não efetua o pagamento de seus débitos, já tendo sido realizado inúmeras e diversas diligências para tentar penhorar bens do executado, inclusive intimando-se para indicar bens, também não pode o executado usufruir de cadastro para realizar negociação, compras, vendas, créditos e tributos. Oficie-se à Receita Federal. _Porto Velho-_RO, _quarta-feira, 28 de setembro de 2016

³³ Didier Jr. Braga e Oliveira ressaltam a importância desse dispositivo ao dispor que “a inutilidade ou deficiência da fundamentação equivale à ausência de fundamentação, justamente aí está a relevância do § 1º do art. 489: ele relaciona alguns exemplos de situações que a decisão, porque deficientemente justificada, considera-se não fundamenta.” DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil - v. 2: Salvador, JusPodivm. 2015. p. 326.

o adimplemento da obrigação/crédito. A medida deve ser meio para que o executado cumpra com tal desiderato, nunca deve ser a finalidade da execução, o que importa em toda a fundamentação ser necessária para o sentido da viabilidade da concessão da medida e sua devida realização, ou seja, para cumprir o seu mister *in* e *extraprocessualmente*.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, o CPC/2015, ao incluir o art. 139, IV, primou pela ênfase à efetividade da decisão judicial, possibilitando ao juízo uma ampla conjuntura de concessões de medidas atípicas para a efetividade da ordem judicial. E, ainda, maior revolução prega ao possibilitar que tais meios sejam possíveis quanto à obrigação de *cunha pecuniária*, transmutando, de modo imprevisível até para o legislador, toda a sistemática do processo de execução de pagar quantia.

Um dispositivo, uma nova ordem processual executória, uma realidade que precisa ser estudada com afincos para a delimitação de limites e meios condizentes para a aplicabilidade devida de tal norma.

No presente estudo apresentamos a necessidade de visualização da amplitude das medidas atípicas de efetividade como um meio correlato ao princípio da responsabilidade patrimonial e, ainda, como a construção necessária de um verdadeiro diálogo de possível concessão com as normas fundamentais do novel ordenamento, as quais elencamos, resumidamente, como: *boa-fé* e *cooperação*; *primazia ao julgamento de mérito ou efetividade da execução*; *respeito ao contraditório efetivo e influenciante*; e *fundamentação adequada*, inclusive com detalhado relatório.

6. BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 15a ed. revisada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.
_____. Código de Processo Civil. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

CABRAL, Antonio do Passo. Contraditório como influência. Dicionário de Princípios Jurídicos - Flávio Galdino; Silvia Faber Torres; Ricardo Lobo Torres; Eduardo Takemi Kataoka. Editora: ELSEVIER – CAMPUS. 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Eficácia da execução e eficiência dos

meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. In Execução Civil e Temas Afins – Do CPC/1973 ao Novo CPC. Coordenação Arruda Alvim. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo código de processo civil. Revista de Direito da ADVOCEF. Ano Xi nº 21 nov/2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao art. 4o. STRECK, Lenio. Comentários ao código de Processo Civil, 11ª edição.. Saraiva, 3/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/>

DIDIER JR., Fredie. Comentários ao art. 5o. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil - v. 2: Salvador, JusPodivm. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 5º Ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao art. 139. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. Processo Civil. Volume Único. 8a. Ed. JusPodivm, Salvador, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado. 2ª Edição. RT: São Paulo. 2015.

MINAMI, M. Y. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015. In Novo CPC doutrina selecionada, v. 5: execução / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm. 2016.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Dierle. Novo CPC, o SerasaJud e meios coercitivos de execução.

<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/09/09/novo-cpc-o-serasajud-e-meios-coercitivos-de-execucao/>

SILVA, Ricardo Alexandre da. A efetivação das obrigações de pagar quantia. In *Novo CPC doutrina selecionada*, v. 5: execução / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm. 2016.

STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao art. 489. STRECK, Lenio. *Comentários ao código de Processo Civil*, 11ª edição.. Saraiva, 3/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/>

VITORELLI, Edilson; ZARONI, Bruno Marzullo. Reforma e Efetividade da Execução no Novo CPC. In *Novo CPC doutrina selecionada*, v. 5: execução / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*. 1ª. Ed, São Paulo: RT. 2015

ZAVASCKI, Teori. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 771 ao 796*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Coleção Comentários ao Código de Processo Civil; v. 2 / coord. MARINONI, Luiz Guilherme. 2016.